EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO

TIAGO PACHECO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramitam perante este Douto Juízo, por seu procurador, comparece com o devido respeito perante Vossa Excelência, para apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado pelos Recuperandos Levi Ricardo de Almeida e Outros, ID 184326488, em 17/02/2025, o que faz com fundamento jurídico no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Os Recuperandos apresentaram pedido de recuperação judicial em 27/11/2024, sendo deferido o processamento da mesma em 18/12/2024 (ID 179279520).

Na relação de credores de ID 176868137, o Escritório **TIAGO PACHECO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi relacionado na Classe de III – Credor Quirografário, no valor de **R$ 422.000,00 (quatrocentos e vinte e dois mil reais)**.

Ocorre que os valores devidos ao advogado Tiago Pacheco, representando o Sr. Levi Ricardo, são de natureza alimentar, conforme previsto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, tais valores não podem ser considerados como créditos quirografários, devendo ser excluídos da lista de credores.

DA TEMPESTIVIDADE

O documento de ID **184326488** diz respeito ao plano de recuperação judicial, o qual ainda não foi publicado o edital. Portanto, comprova-se a tempestividade da presente Objeção.

DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-63 em 14/10/2026 10:45:38
Número do documento: 25041009530525000000176888419
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041009530525000000176888419
Assinado eletronicamente por: TIAGO PACHECO DOS SANTOS - 10/04/2025 09:53:05

Os créditos de natureza alimentar possuem prioridade no recebimento, conforme estabelece a legislação vigente. A inclusão dos honorários do Requerente na lista de credores quirografários não apenas desrespeita o direito do credor alimentar, mas também compromete a dignidade e a subsistência deste profissional, que depende desses valores para sua manutenção e sustento.

De acordo com o artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza alimentar são considerados prioritários em relação aos demais, devendo ser pagos antes dos créditos quirografários.

Essa norma reflete a proteção legal conferida aos credores alimentares, reconhecendo a importância vital desses valores para a sobrevivência e o bem-estar do credor. A legislação é clara ao estabelecer que os créditos alimentares, por sua natureza, são essenciais e, portanto, devem ser resguardados em situações de recuperação judicial.

A manutenção dos honorários do Requerente na lista de credores quirografários não apenas fere esse princípio, mas também contraria a intenção do legislador de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos credores alimentares.

O Superior Tribunal de Justiça não destoa de tal entendimento, vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1**. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2117067 SP 2023/0462735-2, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024)

Assim, a inclusão indevida desses honorários na referida lista é manifestamente ilegal e deve ser prontamente corrigida, a fim de garantir a observância dos direitos do Requerente e a dignidade que lhe é devida.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO LANÇADO

Conforme se colhe da planilha de relação de Credores, o crédito lançado em favor do Requerente foi no valor de **R$ 422.000,00 (quatrocentos e vinte e dois mil reais)**.

Contudo, o valor destoa daquele realmente devido, conforme consta no contrato de honorários o qual fora devidamente assinado pelo Recuperando Levi Ricardo de

Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-63 em 14/10/2026 10:45:38
Número do documento: 25041009530525000000176888419
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041009530525000000176888419
Assinado eletronicamente por: TIAGO PACHECO DOS SANTOS - 10/04/2025 09:53:05

Almeida, existe um valor adicional de 04% (quatro por cento) referente ao ingresso na via Judicial de uma Ação Mandamental movida contra o Banco John Deere, visando a prorrogação de todos os contratos firmados para com o Requerido, contratos os quais chegam a soma de **R$ 14.069.640,65 (quatorze milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).**

Sendo certo Exa., que o real valor devido encontra-se erroneamente instado na lista de credores, tendo em vista que o Recuperando deixou de efetuar a soma dos honorários advocatícios o montante de **R$ 562.785,62 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, referente a cláusula em comento, motivo pelo qual o valor real do débito se dá no importe de **R$ 984.785,62 (novecentos, oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, devendo este ser o valor considerado e lançado na planilha de relação de credores em favor do Requerente/Credor.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante a todo o exposto, requer-se que este Douto Juízo:

Proceda para com a exclusão dos honorários do Requerente da lista de credores quirografários, reconhecendo sua natureza alimentar, conforme disposto no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, bem como, requer a inclusão do crédito do patrono deste requerente para que seja incluído como Classe I - Trabalhista;

Ainda, que seja efetuada a correção do valor do crédito lançado em favor do Requerente, no importe de **R$ 984.785,62 (novecentos, oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, conforme os termos do contrato de honorários em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Datado e assinado digitalmente.

TIAGO PACHECO DOS SANTOS
OAB MT 17.601

Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-63 em 14/10/2026 10:45:38
Número do documento: 25041009530525000000176888419
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041009530525000000176888419
Assinado eletronicamente por: TIAGO PACHECO DOS SANTOS - 10/04/2025 09:53:05